

Teletrabalho e inteligências artificiais: Como o uso de tecnologias durante o distanciamento social promove, evolui e otimiza o funcionamento jurisdicional.

Teleworking and artificial intelligence: How the use of technologies during social distancing promotes, evolves and optimizes jurisdictional functioning.

Leonardo Rulian Custodio

Mestre em Direito (Universidade Paulista), Especialista em Bioética (UFLA), Especialista em Direito Público (PUC-Minas), Especialista em Programas de Gestão e Reforma Agrária (UFLA), Pós Graduado em Tópicos Especiais em Ciência Política (UNICAMP), Pós Graduado em Reflexão Filosófica (PUC-Camp), Juiz de Direito (TJBA).

João Vitor de Jesus Santos

Graduando em Direito (UNEB), Estagiário de Direito (TJBA)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Modernização Garantindo a Inafastabilidade Do Poder Judiciário. 3. Teletrabalho, Tecnologia e a Preservação Do Judiciário. 4. Diagnósticos e Prognósticos do Teletrabalho e Outras Tecnologias Implementadas no Judiciário. 4.1. As Inteligências Artificiais. 5. Considerações Finais.

RESUMO: O campo de estudo do presente trabalho pauta-se em uma sucinta análise de um cenário de crise social e institucional causada pela pandemia do vírus Covid-19, no qual o Poder Judiciário precisou repensar as suas formas de atuação para garantir a prestação dos seus serviços essenciais. O uso da tecnologia por meio da instituição do Teletrabalho, bem como o auxílio de Inteligências Artificiais e mecanismos análogos, possibilitou tanto a continuidade dos serviços judiciais, quanto promoveu um aumento de produtividade nos trabalhos prestados. A metodologia de pesquisa deste presente artigo pauta-se no uso de informações extraídas de obras doutrinárias e dos principais portais de comunicação do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais estaduais. O objetivo central será demonstrar como o uso de novas tecnologias e aplicações de modernos conceitos de trabalho, quando bem aplicados, podem gerar um ambiente propício ao desenvolvimento produtivo e célere dos órgãos do Poder Judiciário tal como foi

demonstrado nos balanços anuais de produção divulgados ao fim do ano de 2020 pelas entidades judiciais.

PALAVRAS CHAVE: Poder Judiciário; Pandemia; Tecnologia; Desenvolvimento.

ABSTRACT: The field of study of the present work is guided by a succinct analysis of a scenario of social and institutional crisis caused by the Covid-19 virus pandemic, in which the Judiciary needed to rethink its ways of acting to guarantee the provision of its services essential. The use of technology through the institution of Teleworking, as well as the aid of Artificial Intelligence and similar mechanisms, enabled both the continuity of judicial services and promoted an increase in productivity in the work provided. The research methodology of this article is based on the use of information extracted from doctrinal works and from the main communication portals of the National Council of Justice and the State Courts. The main objective will be to demonstrate how the use of new technologies and applications of modern work concepts, when well applied, can generate an environment conducive to the productive and rapid development of the organs of the Judiciary, as demonstrated in the annual production balance sheets disclosed at the end the year 2020 by judicial entities.

KEYWORDS: Judicial Power; Pandemic; Technology; Development.

1. INTRODUÇÃO

Dentre os maiores desafios protagonizados pela espécie humana nas últimas décadas, a disseminação do vírus da Covid-19, apresenta-se como um dos mais desafiadores. A capacidade de lesão desta doença se mostrou tão abrangente que, além de prejudicar seriamente o sistema imunológico dos seres humanos, prejudicou conjuntamente a saúde de todo o sistema social e estatal.

A título didático, segundo os dados fornecidos pela equipe do Ministério da Saúde do Brasil, o Covid-19 é um organismo viral que age causando infecções no sistema respiratório, dentre outros sintomas ainda desconhecidos, que podem variar de acordo com o sistema imunológico de cada pessoa. A forma de propagação deste vírus ocorre

principalmente mediante contato pessoal, ou seja, qualquer pessoa que tenha contato próximo com alguém infectado, sujeita-se a altas probabilidades de adquirir a doença.

Diante do exposto, considerando tanto a gravidade, quanto o potencial de disseminação em massa da mencionada patologia, é uníssono entre os cientistas que a melhor maneira de evitar a contaminação é manter o distanciamento social. Distanciar-se socialmente, apesar de constituir uma conduta necessária nas presentes circunstâncias, trouxe consigo severos desafios a toda a sociedade, especialmente no que diz respeito a continuidade de serviços caros a sociedade, tal como aqueles derivados do poder judiciário.

O funcionamento dos serviços do poder judiciário, desde o início da sua existência, pressupõe o contato humano. O direito é um fenômeno social, tão logo seria dificultoso mantê-lo distante da sociedade. E de fato, a pandemia demonstrou que o Poder Judiciário quando fisicamente distante daqueles que necessitam da sua atuação, pode vir a enfrentar severos problemas de logística para dentre demais prestações, garantir o direito fundamental a inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido, importante destacar um ensinamento do professor Paulo Nader, o qual discorrendo a respeito da mútua dependência entre o direito a sociedade afirma que:

Direito e sociedade são entidades congênicas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social. A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência. Existindo em função da sociedade, o Direito deve ser estabelecido à sua imagem, conforme as suas peculiaridades, refletindo os fatos sociais. (NADER, 2014, p. 56)

Diante de circunstâncias tão delicadas e inéditas, setores de todas as áreas passaram a buscar soluções para a manutenção e continuidade na prestação de serviços essenciais. Por constituir principal guardião das normas que edificam o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário, fazendo uso de institutos já existentes como o Teletrabalho, Audiências por videoconferência e uso de Inteligências Artificiais, encontrou diante de uma situação de doença, a cura para as mazelas que infectaram a produtividade e o acesso as suas instituições como consequência do distanciamento social.

Assim sendo, este presente trabalho tem como objetivo demonstrar que as medidas adotadas oriundas da tecnologia objetivaram sanar os efeitos do distanciamento físico entre a sociedade e as instituições da justiça, constituindo, neste aspecto, um importante meio idôneo a alterar a forma de prestação dos serviços judiciais. Conforme será demonstrado, existem razões fortes o suficiente para se acreditar que a utilização de ferramentas digitais será uma realidade constante no setor do Poder Judiciário, otimizando os seus serviços, mesmo em um cenário pós pandemia.

2. A MODERNIZAÇÃO GARANTINDO A INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Dentre os três poderes que regem o funcionamento do Estado, cumpre, em linhas gerais, ao Poder Judiciário defender a Constituição e o Estado Democrático de Direito. Em sua obra, o professor Tom Campbell, da Universidade de *Stanford*, Estados Unidos, tratando das peculiaridades do Poder Judiciário comenta que:

Quando uma questão gira em torno de um conflito de reivindicações privadas, o Poder Judiciário incorpora as melhores salvaguardas para que cada lado seja ouvido de forma justa e completa. Nenhuma audiência legislativa pode garantir a justiça processual de um julgamento em tribunal. (CAMPBELL, 2004, p.21, tradução nossa)¹

A sociedade, devido a sua dinâmica própria, constantemente se deparará com conflitos que precisam de uma intervenção Estatal. As instituições da justiça são aquelas que podem fornecer aos cidadãos o auxílio necessário para que suas demandas sejam atendidas e solucionadas da melhor maneira possível. Nesse sentido, a Carta Magna apresenta como um dos vários direitos fundamentais a serem seguidos pelo Estado, a inafastabilidade da jurisdição.

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não irá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, dando ênfase que a proteção judicial efetiva contempla as ofensas diretas e ameaças a direitos. Neste sentido, o professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, demonstra em sua

¹ *“Where an issue turns on a conflict of private claims, the judicial branch incorporate the best safeguards that each side will be fairly and fully heard. No legislative hearing can ever guarantee the procedural fairness of a court trial.”*

obra que, a Constituição não exige que essa lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados (MENDES, 2018).

Como bem sabido, o status de direito fundamental é obtido por aqueles direitos os quais são vitais para o bom funcionamento do Estado e Sociedade. Assim sendo, o exercício de cada uma dessas amplas e importantes prerrogativas constitucionais devem ser prestadas continuamente. Neste sentido, o grande desafio do Poder Judiciário no cenário de pandemia foi desenvolver maneiras de continuar efetivando o direito constitucional da tutela judicial e prestabilidade dos seus serviços, posto que o vírus do Covid-19 não impede a ocorrência de lesão ou ameaça a direitos.

As instituições judiciais do Brasil, muitas vezes, tendem a apresentar diante de várias problemáticas sociais, posturas conservadoras justificadas pela manutenção da segurança jurídica ou dificuldade de implementação de técnicas e ideias mais modernas em diversos segmentos, tais como a adoção de ferramentas e conceitos de tecnologia da era digital. É compreensível, que certas pautas, devam ser tratadas com cautela dada a sua dinâmica e efeitos em todo o sistema judicial, e neste ponto acertam os magistrados e demais gestores do poder público, quando adotam uma postura de prudência.

Em tese, as relações derivadas da ciência normativa tendem a considerar o contexto social vigente tanto para que se desenvolva regras mais eficazes, quanto para que o direito cumpra sua função de acompanhar os avanços sociais. Neste sentido, apesar de muitos avanços que posteriormente serão discutidos, o judiciário deste país tendia, não raramente, a resistir em adotar certos mecanismos da realidade social contemporânea causando certo descompasso entre o decidido, o imposto e os anseios sociais.

Muita responsabilidade é depositada nas instituições judiciais. Os juízes, dentre todos os servidores da justiça, têm a difícil e nobre tarefa em decidir as mais diversas questões tendo como amparo inicial a lei, e subsidiariamente, mas não menos relevante, o contexto social. Deste modo, como bem aponta o Professor Rogério Gesta Leal, o Judiciário, quando toma decisões que desestabilizam a ordem constituída espacial e temporalmente e as expectativas das pessoas (ou mesmo quando suas decisões têm dificuldades de efetivação), isto gera efeitos de descréditos esvaziadores da sua legitimidade democrática assim como dos demais poderes instituídos. (LEAL, 2010)

Assim sendo, a inserção da tecnologia na dinâmica judicial se faz necessária, sob pena de muitas vezes se tornar inviável sustentar certas teses e práticas ultrapassadas com

o pretexto de manutenção da segurança jurídica e justificativas semelhantes. Diante de todo o cenário caótico vivenciado neste momento pandêmico, as ferramentas e concepções atreladas a conceitos de tecnologia digital e informática, passaram a assumir certo protagonismo tardio, mas não menos efetivo, na realidade das instituições do Poder Judiciário.

3. TELETRABALHO, TECNOLOGIA E A PRESERVAÇÃO DO JUDICIÁRIO.

O advento da Internet, trouxe consigo uma revolução cultural, econômica e social sem precedentes. Criada inicialmente para fins militares durante a Guerra Fria, ao longo das décadas conseguiu agregar uma alta gama de funcionalidades. Atualmente, direta ou indiretamente, quase todos os serviços prestados ao redor do mundo como operações bancárias, comunicação, entre outros inúmeros trabalhos, são ligados ao uso da internet.

A revolução causada pela internet proporcionou grandes oportunidades aos seres humanos. Atualmente, as mais variadas atividades podem ser realizadas a partir de um simples aparelho celular. Ter acesso à educação, cultura, lazer e atividades econômicas nunca foi tão fácil em toda a história da humanidade. Na obra, *Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro*, consta um estudo promovido no ano de 2018 pela *International Telecommunication Union (ITU)*, demonstrando que, das 3.9 Bilhões de pessoas no mundo, cerca de 50% possuía algum meio de acesso à internet, e passado cerca de três anos, este número deve ser ainda maior.

Na obra dos professores Marcelo Mesquita Silva, Alesandro Gonçalves Barreto e Karina Kufa, é destacado que no Brasil, no ano de 2018, segundo notificação do IBGE, existiam de cerca de 126 Milhões de internautas em território nacional. Os mesmos autores, no que corresponde a internet elencam que:

A grande teia está presente em nosso dia a dia, mesmo que não nos valhamos de um computador para usá-la, passando quase despercebida. Se fizermos, porém, uma reflexão sobre a cadeia de informações, negócios e serviços que trafegam por essa infraestrutura, veremos a importância, o alcance e a dependência de nossas vidas de tal tecnologia. (BARRETO et al., 2020, p. 31)

De certo que uma revolução tão contundente no meio social, não poderia ser ignorada pelas instituições do Estado. Entendendo as novas dinâmicas e facilidades promovidas pelo desenvolvimento de ferramentas da tecnologia, procurou o Poder Judiciário inserir gradualmente estes conceitos na sua realidade de trabalho cotidiano. Neste sentido, um importante marco de inserção da tecnologia em âmbito judicial foi o advento do Teletrabalho na legislação nacional.

Como previamente mencionado, em razão da tecnologia e modernização de diversos serviços e produtos, a sociedade mudou drasticamente, e com ela também se alterou o entendimento acerca das relações de trabalho. O advento da internet e demais tecnologias de comunicação fez surgir contextos de trabalhos que podem ser realizados a distância das dependências do local de laboração, e em linhas gerais é nesta premissa que se constitui o Teletrabalho.

A lei 13.467/2017, também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, trouxe consigo a instituição e conceituação legal do Teletrabalho. O artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela reforma retro mencionada, determina que se considera Teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências laborais, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Corroborando a conceituação e distinguindo o presente instituto de outras modalidades de trabalho semelhantes, o professor de Direito Trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite, no que tange ao Teletrabalho assevera que:

O teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância, e não de trabalho em domicílio. A razão é simples: o teletrabalho não se limita ao domicílio, podendo ser prestado em qualquer lugar. Na verdade, o teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade que, no Direito do Trabalho, é estabelecida segundo a eficácia da lei trabalhista no espaço. (LEITE, 2018, p. 198)

Este instituto já existente, porém, somente consolidado no ano de 2017, veio a ser muito útil neste cenário de pandemia, onde os servidores da justiça encontraram-se impossibilitados de realizar as suas funções em caráter presencial. A sociedade parou diante do vírus, mas a justiça precisava continuar cumprindo o seu essencial papel de zelar pelo Estado Democrático de Direito e, o Teletrabalho constitui-se como grande auxiliar nesta importante função.

Possuindo opinião semelhante aos autores deste trabalho, Robison Barbosa em trabalho divulgado na Revista Direito e Liberdade, alega existir indícios de que o teletrabalhador pode ser mais produtivo em ambiente doméstico, vez que não há interferências características dos centros de trabalho movimentados (BARBOSA,2006). Conforme será demonstrado adiante neste artigo, em momento oportuno, a prática do Teletrabalho, que inicialmente deveria atuar como medida paliativa a situação do distanciamento social, atuou como verdadeira ferramenta de otimização da produtividade dos serviços judiciais.

Ao começo do enfrentamento da pandemia, na data de 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a lei 13.979. Esta lei dispôs sobre medidas de enfrentamento ao Covid-19, e juntamente com esta foram editadas as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, tratando estas últimas de que para fins de manutenção de empregos diante do distanciamento social, seria então permitida a adoção do Teletrabalho.

Uma vez se tornando uma modalidade de Trabalho condizente com a realidade da pandemia, várias discussões, debates e planejamentos passaram a ser realizados em torno da implementação em larga escala do Teletrabalho. Diante disto, o Ministério Público do Trabalho veio a editar no mês de setembro a nota técnica 17/2020 com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas nas relações de trabalho por empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública, a fim de garantir a proteção de trabalhadoras e trabalhadores no trabalho remoto ou *home office*.

Considerando esta nova realidade imposta a sociedade, não se furtou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em expedir, através do seu presidente, decretos no sentido de garantir a manutenção dos serviços da justiça nos tempos de pandemia. O artigo 6º do Decreto Judiciário de nº 211, na data de 16 de março de 2020, dispôs a possibilidade de que certos servidores, qualificados como sendo pacientes de risco, pudessem realizar suas funções por meio do trabalho remoto, garantindo-se assim o funcionamento do poder judiciário em tempos de crise.²

Cumprindo ainda destacar que considerando e compreendendo a relevância da mencionada modalidade de trabalho, o Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, veio posteriormente a editar um novo decreto de natureza complementar, tombado sob o nº 225, sendo então considerado como necessário o

²Disponível em: <<https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior/>>. Acesso em 18/03/2020.

teletrabalho, devendo ser disciplinado o uso de sistemas e recursos por servidores e magistrados sujeitos a este novo e necessário regime laboral.³

O site Agencia Senado, tratando da temática do teletrabalho, trouxe consigo dados importantes que se tornam pertinentes a esse projeto. Segundo o portal, com base em dados obtidos pelo IBGE, antes da pandemia, no ano de 2018, cerca de 3,8 milhões de pessoas encontravam-se em regime de teletrabalho. No ano de 2020, já diante do cenário pandêmico foi atestado pelo instituto que cerca de 8,6 milhões de pessoas encontravam-se exercendo as suas funções laborais remotamente.

Esta nova onda de implementação de trabalho remoto aplicada pelos tribunais espalhados pelo país, bem como demais instituições e empresas, no começo foi tratada com certa desconfiança. Conforme será abordado no próximo tópico, ao fim do regime de trabalho do ano de 2020, os resultados de produtividade em meio a pandemia demonstraram que a implementação de modalidades de trabalho ligados ao uso de tecnologia logrou êxito, e pode vir a constituir um grande reforço para os tempos que virão pós pandemia.

4. DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS DO TELETRABALHO E OUTRAS TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS NO JUDICIÁRIO.

Inicialmente implementado com certa cautela e desconfiança, os resultados de balanço processual emitidos ao fim do regime anual de 2020 foram determinantes para traçar um panorama a respeito da qualidade e efeitos da implementação do teletrabalho. O resultado não poderia ter sido mais animador, esperançoso e produtivo, demonstrando que a tecnologia e suas ferramentas, não constituem nem de longe empecilhos ao Poder Judiciário, mas sim um importante aliado.

Por ter sido usado neste trabalho como exemplo de Órgão de Justiça que implementou de forma pioneira o teletrabalho, cumpre expor os resultados obtidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No ano de 2020, segundo consta no site da instituição, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça, o PJBA realizou mais de 24,5 milhões de atos durante a pandemia ocupando em âmbito nacional a 1º posição entre os Tribunais de médio porte quanto contabilizados o total de sentenças e acórdãos, bem como total de despachos.

³ Disponível em: < www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho/>. Acesso em: 20/03/2020.

Diante do balanço total de atos processuais que compreende todo o período de 2020, o resultado é muito animador. Cumpre ainda fazer um pequeno recorte para exaltar ainda mais os benefícios desta modalidade de serviço. Noticiou o CNJ, em seu portal online, que no período de 181 dias, o PJBA produziu mais de 3 milhões de atos mediante o trabalho remoto implementado.

Diante destes resultados, que cabe ressaltar, não se limitam somente ao PJBA, o Conselho Nacional de Justiça, já no ano de 2021 ampliou as possibilidades de trabalho remoto para os servidores que ainda não haviam sido contemplados. Em oportunidade, conforme consta no portal do CNJ, o presidente do conselho, Ministro Luiz Fux, ressaltou o destaque de eficiência e produtividade em regime de teletrabalho, defendendo que o fato dos tribunais haverem recorrido a soluções tecnológicas promoveu grandes êxitos a prestação jurisdicional no ano de 2020.

Por óbvio, não se busca com este projeto defender as circunstâncias em que o teletrabalho e uso maior da tecnologia se tornaram necessários. A implementação de ferramentas modernas de comunicação e procedimentos em rede digital deveria ter sido aplicada de uma forma menos urgente. Contudo, independente da maneira em que ocorreu o progresso conjunto da tecnologia com o direito, os resultados previamente expostos abrem margem para se idealizar um futuro muito mais promissor para as instituições do Poder Judiciário.

4.1. AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS.

O Teletrabalho, apesar de haver sido o principal exemplo de tecnologia emergencial implementada no setor de justiça durante a pandemia, não é a única ferramenta disponível e apta para uso nas instituições judiciais. Por exemplo, o CNJ, por meio da Resolução 332/2020, considerando os avanços da tecnologia, viabilizou a implementação de mecanismos de Inteligência Artificial em âmbito judicial, considerando a promoção de bem-estar e prestação equitativa com uso da mencionada ferramenta.

A medida do Conselho Nacional de Justiça é muito bem vinda neste cenário pós pandemia. A Inteligência Artificial, ao contrário do que se imagina, não irá substituir em absoluto as funções do ser humano. O seu funcionamento mediante algoritmo, basicamente opera a partir de códigos capazes de resolverem problemas, havendo a capacidade de auto aprendizado.

Neste sentido, eventual aplicação de inteligências artificiais em âmbito judicial deve ser direcionada a atividades jurisdicionais sem teor decisório, gerando em consequência uma economia de tempo associada a redução de certas burocracias e aumento da produtividade. Não se defende neste projeto a substituição do humano pela máquina, mas sim a parceria na qual a prestação de serviços em prol da população seja realizada com a tão benéfica celeridade.

Ilustrando este uso de inteligências artificiais em âmbito do Poder Judiciário, o CNJ lista diversos tribunais que se apresentam como pioneiros nesse sistema de implementação da nova tecnologia em seus sistemas. O Conselho Nacional de Justiça defende que as tecnologias contribuem para agilizar o andamento de tramitação de processos, realizando certas tarefas repetitivas e burocráticas. Foi ainda salientado que as Inteligências Artificiais são desenvolvidas por equipes internas dos próprios tribunais.

Alguns exemplos de Inteligências Artificiais que já operam pelos tribunais do país serão usados neste presente trabalho a título de exemplificação, e maiores informações constam no Portal do CNJ. O SINAPSE, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia é uma plataforma que busca otimizar a realização de tarefas repetitivas, garantindo maior segurança jurídica e maior respaldo para se minutar um processo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já consta com três inteligências artificiais em pleno uso. A ferramenta chamada POTI, executa tarefas de bloqueio e desbloqueio de contas, além de emissão de certidões relacionadas ao BACENJUD. O mecanismo JERIMUM, ainda em desenvolvimento, busca classificar e rotular processos, enquanto a inteligência artificial CLARA realiza a leitura de documentos, sugere tarefas e recomenda decisões, como extinção de execuções com tributos já pagos. Saliente-se que a recomendação de decisão pode ser confirmada ou não por um servidor.

Há ainda no Tribunal de Justiça de Pernambuco um sistema direcionado a analisar os processos de execução fiscal no município de Recife. A ferramenta, batizada de ELIS, realiza a classificação dos processos, competências diversas e eventuais prescrições e, ainda mediante técnicas de automação, a Inteligência Artificial insere minutas e até mesmo assina despachos, se assim for determinado pelo magistrado. Estima-se que ELIS realiza em 15 dias o trabalho em que servidores realizariam em 18 meses.

Enfim, muitos são os exemplos de inteligências artificiais sendo usadas e desenvolvidas em prol de uma maior otimização dos procedimentos de Justiça. Não é

novidade que em âmbito nacional a quantidade de processos espalhados pelas inúmeras áreas de jurisdição estatal é elevadíssima. Neste sentido, com estas tecnologias implementadas gradativamente, é possível vislumbrar um cenário mais otimista para a solução de certos problemas da justiça, entre eles, a produtividade e a celeridade.

Ainda, por fim, além de inteligências artificiais, outros tantos meios de tecnologia tendem a ser aplicados nas mais variadas classes e competências processuais afim de viabilizar uma nova modalidade de prestação judicial. A viabilização de audiências de custódia online autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o fomento de novas legislações análogas ao Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados constituem somente um começo de uma longa caminhada das instituições de Justiça rumo a uma operabilidade do direito mais célere e em consonância com os avanços da tecnologia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo deste projeto tão sucinto para a carga teórica e prática abordada, tentou-se demonstrar que a pandemia de covid-19, esta qual trouxe tanta destruição para a sociedade e suas instituições, também trouxe consigo novos panoramas para o futuro do Poder Judiciário. O teletrabalho, principal modalidade de uso da tecnologia exposto neste artigo, diante dos resultados divulgados pelos tribunais, tende a continuar existindo para além da pandemia.

Ademais, dentro de alguns anos as ferramentas da tecnologia tendem a atingir um novo impulso oriundo da rede 5G desenvolvida atualmente. Este tipo de rede objetiva criar uma cobertura de internet mais ampla, com maiores transferências de dados e um número elevado de conexões simultâneas. Neste sentido, com uma rede de internet mais ampla e mais potente, novos serviços, ferramentas e tecnologias tendem a surgir em uma velocidade impressionante.

Com a lição obtida durante esta pandemia, a qual as ferramentas tecnológicas constituem um produtivo e importante aliado para o exercício da inafastabilidade jurisdicional, o Poder Judiciário, caso acompanhe as novas tendências desta era digital em desenvolvimento só tende a otimizar a qualidade das suas demandas. Com a implementação gradual, constante e prudente, os órgãos de justiça só tendem a melhorar.

Contudo não adianta adotar novas tecnologias e manter velhos costumes. Afiliado a adoção destas magnificas novas ferramentas e modalidades de serviço, é

necessário tanto um investimento em qualificação dos servidores, quanto uma nova forma de gestão das pessoas responsáveis pelo giro das engrenagens judiciais. No que corresponde especificamente aos magistrados, uma nova forma de liderança tanto nos processos quanto nas atribuições administrativas se fará necessária para coordenar os trabalhos da melhor maneira possível.

Assim sendo, a parceria entre a Justiça e a Tecnologia é uma das melhores práticas de aperfeiçoamento das unidades administrativas e jurisdicionais, que auxiliarão uma melhor eficiência ao Poder Judiciário. Uma vez considerados estes novos horizontes que se despontam no cenário pós pandemia, o futuro da jurisdição e de uma melhor aplicabilidade das leis devem ser pensados em parceria com a tecnologia.

REFERÊNCIAS

ASCOM/PJBA. **PJBA encerra 2020 com recorde de produtividade e ocupa 1º lugar entre os tribunais de médio porte.** Disponível em: <https://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-encerra-2020-com-recorde-de-produtividade-e-ocupa-1º-lugar-entre-os-tribunais-de-medio-porte/>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

ASCOM/PJBA. **Teletrabalho: PJBA produz mais de 3 milhões de atos em 181 dias.** Disponível em: <https://www5.tjba.jus.br/portal/teletrabalho-pjba-produz-mais-de-3-milhoes-de-atos-em-181-dias/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

ASCOM/PJBA. **Coronavírus: Mesa diretora do TJBA publica ato conjunto com novas medidas para capital e interior.** Disponível em: <https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

ASCOM/PJBA. **Coronavírus: Decreto traz novas orientações para servidores e magistrados em regime de teletrabalho.** Disponível em: www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho. Acesso em: 23 de fevereiro de 2021.

ATOS CNJ. **Resolução N° 332 de 21/08/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

BARBOSA, Robison Luís Duarte. **O teletrabalho dentro de uma visão mais ampla da subordinação jurídica**. Revista Direito e Liberdade. Natal, v.3 n.2, p. 607-628, 2006. Acesso em: 23 de fevereiro de 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde do. **Covid-19. Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

CAMPBELL, Tom. *Separations of powers in practice. Stanford law and politics. Stanford, California, 2004.*

HELERBROCK, Rafael. **Rede 5G**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/informatica/rede-5g.htm>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica 17/2020 do GT NACIONAL COVID-19 e do GT NANOTECNOLOGIA/2020**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-n-17-sobre-trabalho-remoto-gt-covid-19-e-gt-nanotecnologia-2-pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOTÍCIAS CNJ. **Teletrabalho é ampliado para cargos de chefia e diretoria na Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/teletrabalho-e-ampliado-para-cargos-de-chefia-e-diretoria-na-justica/>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

NOTÍCIAS CNJ. **Tribunal baiano produz mais de 3 milhões de atos em 181 dias de trabalho remoto.** Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/tribunal-baiano-produz-mais-de-3-milhoes-de-atos-em-181-dias-de-trabalho-remoto/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

NOTÍCIAS CNJ. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho ganha impulso na pandemia, mas regulação é objeto de controvérsia.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.